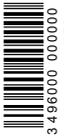


Quinta-feira, 12 de novembro de 2020

I Série
Número 128



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 78/2020:

Aprova o regime de crédito do IVA nas aquisições de água e de eletricidade para fins exclusivamente agrícolas, bem como o regime do IVA de caixa na transmissão dos referidos bens.....2904

Decreto-lei nº 79/2020:

Aprova o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, bem como as condições para a sua emissão, conservação e arquivo.....2907

Decreto-lei nº 80/2020:

Aprova o Estatuto do pessoal da Inspeção de Educação.....2910

Decreto-lei nº 79/2020

de 12 de novembro

O presente regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos – enquadrado num programa de transformação digital – assume-se como um instrumento estratégico de promoção de agilização e desmaterialização do relacionamento entre a Administração Tributária e os contribuintes, prosseguindo benefícios em termos de economia de custos, impacto ambiental e redução de encargos administrativos.

São assim criadas, através da adoção de um sistema de faturação por via eletrónica e de arquivo eletrónico de documentos, as condições para a desmaterialização de documentos, permitindo aos contribuintes uma redução dos custos com o cumprimento das obrigações fiscais e estimulando, por outro lado, a utilização de novos instrumentos tecnológicos, incorporando uma filosofia de inovação e desburocratização.

O novo paradigma adotado representa também um marco na transformação do sistema da Administração Tributária, com impactos significativos no contexto da sua modernização e dinamização, designadamente, mediante a introdução de novos métodos de controlo, com melhoria na transparência e fiabilidade das informações e maior eficácia na fiscalização e combate à evasão e fraude fiscais, repercutindo-se diretamente no aumento da arrecadação de receitas e no reforço da justiça fiscal.

Neste sentido, evidencia-se, ainda, que o ora consagrado regime permite um acompanhamento em tempo real das operações comerciais porquanto, a par da aposição da assinatura digital do emissor, a validade jurídica da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos é também garantida através da autorização de uso concedida pela Administração Tributária em tempo real.

É, portanto, no âmbito desta mudança de paradigma de faturação por via eletrónica, que o Governo pretende provar em substituição do atual quadro jurídico da faturação por via eletrónica que foi definido, entre nós, pelo Decreto-lei n.º 42/2006, de 31 de julho, contudo, sem plena e efetiva aplicação.

Ainda na ótica de redução de custos e de facilitação da emissão da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, consagra-se a possibilidade de emissão pelos sujeitos passivos dos referidos documentos, através de *software* público disponibilizado pela Administração Tributária no seu sítio na Internet.

No que diz respeito, particularmente, ao armazenamento de documentos eletrónicos, a submissão prévia e em tempo real à Administração Tributária, permite a disponibilização imediata desses documentos na base de dados da plataforma eletrónica.

Considerado a complexidade inerente à implementação da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, como forma de facilitar a adaptação dos agentes económicos, estabelece-se a implementação deste regime de forma gradual e faseada, tendo em conta, nomeadamente, as particularidades dos pequenos e médios contribuintes, garantindo-se a gestão da mudança necessária à consecução efetiva dos objetivos.

Destaque-se que o projeto proporcionou a participação de contribuintes, por meio de diversas reuniões, com o objetivo de enriquecer a proposta a partir das experiências dos respetivos representantes, possibilitando o menor impacto possível nas atividades dos agentes económicos.

O presente regime consagra os princípios e as condições genéricas para a emissão, conservação e arquivo da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes

eletrónicos, remetendo-se para portaria a regulamentação dos aspetos legais relacionados com especificações de natureza técnica e informática.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, bem como as condições para a sua emissão, conservação e arquivo, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Implementação faseada

1- A implementação e adesão de faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica são estabelecidas nos termos da Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de forma gradual e segundo as seguintes fases:

- a) Projeto piloto;
- b) Adesão voluntária;
- c) Adesão obrigatória.

2- Durante o período que decorre entre a entrada em vigor do presente diploma e o início da adesão voluntária, as faturas e documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica só devem ser emitidos pelos sujeitos passivos autorizados pela Administração Tributária.

Artigo 3º

Disposição transitória

Mantêm-se em vigor, até todos os sujeitos passivos estarem abrangidos pela adesão obrigatória à emissão de faturas e de documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-lei n.º 60/2003, de 30 de dezembro, que aprova o regime especial de utilização de máquinas registadoras e máquinas de distribuição automáticas de produtos, pelos sujeitos passivos do IVA nas transmissões de bens sujeitos ao IVA, quando beneficiem da dispensa da emissão de fatura ou documento equivalente;
- b) Portaria n.º 64/2014, de 22 de dezembro, que regulamenta a emissão de faturas processadas por programas informáticos de faturação, bem como o sentido e a extensão do termo fatura em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- c) Portaria n.º 7/2015, de 12 de fevereiro, que regulamenta os procedimentos de faturação, registo e pagamento do Tributo Especial Unificado pelas empresas enquadradas no Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas;

Portaria n.º 24/2017, de 29 de junho, que regulamenta as reservas de emissão de faturas, fatura-recibo, talões de venda ou de serviço prestado e outros documentos contabilísticos por tipografias devidamente autorizadas e respetiva requisição.

Artigo 4º

Revogação

São revogados o Decreto-lei n.º 42/2006, de 31 de julho, e o Decreto-Regulamentar n.º 4/2007, de 29 de janeiro.



Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de outubro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 09 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os sujeitos passivos obrigados à emissão de faturas e de documentos fiscalmente relevantes por via eletrónica.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Autenticidade», a comprovação da identidade do fornecedor dos bens ou do prestador dos serviços;
- b) «Documentos fiscalmente relevantes», os seguintes documentos:
 - i. «Documentos de transporte», os documentos que titulam o transporte de mercadorias em circulação, nos termos do Decreto-lei n.º 61/2003, de 30 de dezembro;
 - ii. «Notas de crédito e notas de débito», os documentos retificativos de faturas e de talões de venda;
 - iii. «Recibos», os documentos comprovativos de pagamento, nomeadamente, os emitidos pelos titulares dos rendimentos das categorias B e C, nos termos do Código do IRPS, os emitidos pelos empreiteiros nos termos do Decreto-lei n.º 16/2004, de 20 de maio, alterado pela Lei n.º 51/VIII/2013, de 27 de dezembro e os emitidos para efeitos de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação;
 - iv. «Talões de venda ou de serviço prestado», os documentos emitidos a cliente que seja um particular e que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou profissional;
 - v. «Outros documentos», os documentos que vierem a ser estabelecidos nos termos de legislação especial.
- c) «Fatura», o documento previsto no Código do IVA, incluindo fatura-recibo;
- d) «Fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes eletrónicos», os emitidos e armazenados eletronicamente, de existência apenas digital,

cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emissor e autorização de uso pela Administração Tributária, nos termos do presente diploma.

- d) «Integridade», garantia de que a fatura e demais documentos fiscalmente relevantes não tenham sido alterados.

CAPÍTULO II

PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE DOCUMENTOS

Artigo 3º

Emissão

1- As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes são emitidos pelo sujeito passivo, previamente credenciado pela Administração Tributária, através dos seguintes sistemas informáticos:

- a) Sistema informático de faturação por via eletrónica desenvolvido ou adquirido pelo sujeito passivo;
- b) *Software* público disponibilizado pela Administração Tributária no seu sítio na Internet.

2- O procedimento para credenciar o sujeito passivo é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 4º

Emissão em contingência

1- Em caso de inoperacionalidade do sistema informático que impossibilite a faturação por via eletrónica, os sujeitos passivos podem emitir faturas ou documentos fiscalmente relevantes, em contingência.

2- As faturas ou documentos fiscalmente relevantes emitidos em contingência devem ser posteriormente submetidos à Administração Tributária, para efeitos de autorização.

3- Os procedimentos referidos nos números anteriores são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 5º

Autenticidade, integridade e legibilidade

1- Os sujeitos passivos devem garantir a autenticidade, a integridade e legibilidade das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos por via eletrónica, desde o momento da sua emissão até ao final do período legal de arquivamento.

2- A autenticidade, integridade e não repúdio dos documentos emitidos por via eletrónica são garantidos através da aposição de uma assinatura digital válida, nos termos legais.

Artigo 6º

Requisitos do processamento

1- Nas faturas e documentos fiscalmente relevantes emitidos através de sistemas de faturação por via eletrónica, devem constar todas as menções e elementos obrigatórios nos termos dos códigos e demais leis fiscais.

2- As faturas e documentos fiscalmente relevantes devem ser emitidos na língua oficial do Estado de Cabo Verde, podendo os valores ser representados em qualquer moeda, desde que sejam também obrigatoriamente em escudos.

3- Os demais requisitos a que deve obedecer o processamento das faturas e documentos fiscalmente relevantes são definidos por Despacho do membro do Governo responsável



3 4 96000 000000

pela área das finanças, podendo delegar esta competência no Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 7º

Autorização

1- A fatura e documentos fiscalmente relevantes devem ser submetidos eletronicamente à Administração Tributária, para efeitos de prévia autorização do seu uso e posterior emissão e colocação à disposição do destinatário.

2- A autorização a que se refere o número anterior, compreende um conjunto de verificações, nomeadamente:

- a) O registo regular do emissor no cadastro fiscal;
- b) A credenciação do emissor para emissão de faturas e documentos fiscalmente relevantes;
- c) A garantia de autenticidade, integridade e não repúdio da fatura eletrónica e documentos fiscalmente relevantes.
- d) A conformidade da estrutura e as regras de validação do ficheiro eletrónico.

3- Após a concessão da autorização, a fatura e os documentos fiscalmente relevantes não podem ser alterados.

Artigo 8º

Manifestação

1- A manifestação consiste na resposta do destinatário às operações constantes em determinada fatura ou documento fiscalmente relevante.

2- A manifestação a que se refere o número 1 é facultativa, salvo quando se trate de documentos retificativos, que levem à redução do valor tributável, nos termos do número 5º artigo 65º do Código do IVA.

3- O regime da manifestação é regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO III

SISTEMAS INFORMÁTICOS DE FATURAÇÃO E CONTABILIDADE

Artigo 9º

Requisitos dos sistemas de faturação por via eletrónica e contabilidade

1- Os produtores e instaladores privados de sistemas de faturação por via eletrónica destinados a processar faturas, documentos fiscalmente relevantes ou registos contabilísticos, bem como os sujeitos passivos que os utilizem, devem assegurar que os respetivos sistemas respeitam a integridade operacional, a integridade dos dados de suporte aos sistemas de faturação e contabilidade, assim como a disponibilidade da documentação técnica relevante.

2- Para efeitos do número anterior, os sistemas devem garantir as seguintes funcionalidades:

- a) O controlo de integridade, exatidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida, através do módulo de gestão de acessos às funcionalidades do sistema, da deteção de alterações não autorizadas da informação gerida ou utilizada no sistema e da preservação da informação necessária à reconstituição e verificação da correção do processamento de operações fiscalmente relevantes suportadas pelo sistema;
- b) A possibilidade de os utilizadores autorizados fazerem as cópias de segurança necessárias ao cumprimento do dever legal de conservação de arquivos;

c) A impossibilidade de continuação da utilização do sistema quando se verificarem alterações à informação gerida ou utilizada no sistema que possam colocar em causa a integridade, a exatidão e a fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida, enquanto o produtor do programa não produzir relato técnico a identificar a anomalia detetada;

d) A acessibilidade e legibilidade pela Administração Tributária da informação, através da disponibilidade de funções ou programas para acesso controlado aos dados, independentemente dos sistemas informáticos e respetivas versões em uso no momento do processamento, e que permitam a exportação de cópias exatas para suportes externos;

e) A garantia de cumprimento das regras de validação especificadas pela Administração Tributária.

3- Os sujeitos passivos produtores ou utilizadores de programas devem garantir a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade pela Administração Tributária de documentação técnica relevante para a aferição da integridade operacional dos sistemas informáticos que produzem ou utilizam, documentando concretamente:

- a) As funcionalidades asseguradas e respetiva articulação;
- b) Os ciclos operativos de exploração do sistema;
- c) As funcionalidades de controlo disponíveis e a auditabilidade das mesmas;
- d) Os mecanismos, utilizados na preservação da integridade e exatidão dos dados e dos processos;
- e) O modelo e o dicionário de dados que permitam identificar o conteúdo das estruturas de dados e respetivo ciclo de vida.

4- As funcionalidades do sistema de faturação por via eletrónica, inclusive, emissão e receção, podem ser asseguradas, no todo ou em parte, por terceiros, em nome e por conta do sujeito passivo, sendo, nestes casos, o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços responsável pelo cumprimento das normas legais aplicáveis.

5- Nos casos em que, ao longo do período legalmente previsto de conservação dos dados, tenham sido usados diferentes sistemas ou diferentes versões do mesmo sistema, a documentação prevista no número anterior deve estar disponível, para cada sistema ou versão, nas mesmas condições de acessibilidade e legibilidade.

6- Os sujeitos passivos, utilizadores, produtores e instaladores privados devem garantir a existência de cópias de segurança dos dados.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÃO DE ARQUIVO

Artigo 10º

Conservação

1-As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica devem ser conservados, sem alterações, por ordem cronológica de emissão e receção, exclusivamente em formato eletrónico.

2- O processamento automático efetuado pelos sistemas informáticos de faturação por via eletrónica deve incluir o registo de dados relativos aos documentos mencionados no número anterior, de forma a garantir uma transferência exata e completa dos dados para os suportes de arquivamento.



3- Para garantia do acesso sem restrições por parte da Administração Tributária às faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica, os dispositivos de arquivamento, integrados no sistema de faturação eletrónica são mantidos acessíveis durante os prazos previstos para a conservação da documentação, nos termos estabelecidos nos respetivos diplomas legais.

Artigo 11º

Requisitos do arquivamento

O arquivamento das faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos e recebidos por via eletrónica é efetuado de forma a garantir:

- a) A execução de controlos que assegurem a integridade, exatidão e fiabilidade do arquivamento;
- b) A execução de funcionalidades destinadas a prevenir a criação indevida e a detetar qualquer alteração, destruição ou deterioração dos registos arquivados;
- c) A recuperação dos dados em caso de incidente;
- d) A reprodução de cópias legíveis e inteligíveis dos dados registados.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 12º

Prerrogativas da inspeção tributária

1- A Administração Tributária pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas instalações de outras entidades que prestem serviços de contabilidade, faturação ou de receção, registo e arquivamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos legalmente exigidos.

2- Para efeitos do número anterior, as ações da Administração Tributária podem revestir a seguinte forma:

- a) Acesso direto ao sistema informático de faturação por via eletrónica para consulta dos dados com relevância fiscal, utilizando o seu próprio *hardware* e *software*, o do sujeito passivo ou o de entidade terceira;
- b) Solicitação ao sujeito passivo para que forneça dados relevantes num suporte digital em formato estandardizado.

3- No caso de a exploração do sistema informático ou o arquivamento se situar fora do território nacional, o sujeito passivo inspecionado é obrigado a facultar o acesso previsto no número anterior a partir do território nacional.

4- Em qualquer das ações mencionadas nos números anteriores, o sujeito passivo apoia a Administração Tributária no exercício do direito de acesso à informação, designadamente através da instrução sobre os procedimentos a adotar para aceder ao sistema informático de apoio à faturação ou à contabilidade e para consultar os dados arquivados.

Artigo 13º

Informação relativa aos estabelecimentos

1- Os sujeitos passivos devem comunicar à Administração Tributária por via eletrónica:

- a) A identificação e localização dos estabelecimentos da empresa em que são emitidas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes;
- b) A identificação dos *softwares*, dos produtores, distribuidores e instaladores das soluções de faturação.

2- Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da comunicação referida no número anterior, os sujeitos passivos devem atualizar essas informações no sistema da Administração Tributária, previamente à emissão de faturas ou demais documentos fiscalmente relevantes.

3 - A identificação e localização dos estabelecimentos comunicada ao abrigo dos números anteriores não está sujeita a sigilo fiscal, podendo ser disponibilizada publicamente pela Administração Tributária.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Decreto-lei nº 80/2020

de 12 de novembro

O Estatuto do pessoal da Inspeção de Educação, Formação e de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto-lei n.º 22/2015, de 8 de abril, surgiu depois de dezanove anos, aproximadamente, sobre a publicação da primeira lei-quadro que reconhece a especificidade das funções do pessoal técnico de Inspeção da Educação e que permitiu que o mesmo se organizasse em quadro privativo, com uma carreira suficientemente aliciante e uma estrutura salarial ajustada às exigências e ao grau de responsabilidade e de complexidade da função inspetiva.

Entretanto, o diploma revelou-se inadequado e desfasado perante os reconhecidos e consolidados ganhos em matéria de educação e de ensino, aos novos desafios educativos e formativos que se colocam ao sistema educativo cabo-verdiano.

Com efeito, perante a dinâmica imprimida ao processo de implementação do novo projeto educativo, a massificação e a expansão do ensino, o crescimento dos serviços de base territorial, o alargamento do parque escolar público e privado, a par da construção de infraestruturas, a autonomia dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, para a tomada de decisões em diversos níveis de gestão a inspeção vê-se obrigada a apetrechar-se de quadros competentes não só nas tradicionais áreas de educação e afins, como também em outras áreas, para poder desempenhar cabalmente as tarefas inspetivas com qualidade e de encontro às expectativas da sociedade, em geral, e da comunidade educativa, em particular.

Nesse contexto, afigura-se necessário a revisão do Estatuto do Pessoal da Inspeção da Educação, adequando-o ao contexto e dinâmicas atuais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

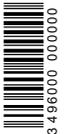
Aprovação

É aprovado o Estatuto do pessoal da Inspeção de Educação, adiante designado de EPIE, o Quadro de Pessoal, bem como os mapas de enquadramento, que constam, respetivamente, como anexos I, II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Alteração do quadro de pessoal

O quadro de pessoal constante do presente diploma pode ser alterado nos termos da lei, mediante parecer prévio dos Departamentos Centrais responsáveis pela gestão do orçamento do Estado e pela gestão dos recursos humanos da Administração Pública.



3 4 96000 000000